



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	» 140\$	»	80\$
A 2.ª série	» 120\$	»	70\$
A 3.ª série	» 120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correlo

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 48 548:

Exonera o engenheiro José Albino Machado Vaz, Ministro das Obras Públicas, do exercício, interino, das funções de Ministro das Comunicações.

Decreto n.º 48 549:

Nomeia o engenheiro José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz Ministro das Comunicações.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 48 550:

Define a competência disciplinar das entidades militares que desempenhem funções directivas e de chefia nos Serviços Sociais e no Cofre de Previdência da Polícia de Segurança Pública e torna aplicável aos funcionários civis e outros servidores não agentes, contratados ou assalariados, que prestam serviços nas referidas instituições o Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 82 659.

Ministérios do Interior, da Marinha e das Comunicações:

Portaria n.º 23 564:

Constitui uma comissão para proceder ao estudo e delimitação da zona do domínio público marítimo sob jurisdição da Administração dos Portos do Douro e Leixões a jusante da ponte da Arrábida, na margem esquerda do rio Douro, e na orla marítima até à praia de Lavadores, mencionada no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36 977.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 48 551:

Abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas inscritas no capítulo 1.º do orçamento do mesmo Ministério e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

Decreto-Lei n.º 48 552:

Dá nova redacção às alíneas a) e b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 766, que sujeita a um imposto de consumo os tabacos destinados ao consumo da metrópole, quer nela fabricados, quer no estrangeiro, ilhas adjacentes ou províncias ultramarinas.

Ministérios das Finanças e da Marinha:

Portaria n.º 23 565:

Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a emitir a obrigação geral correspondente à 1.ª série de obrigações do empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca — III Plano de Fomento, nos termos referidos no Decreto-Lei n.º 48 491, pelo montante de 150 000 contos.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 23 566:

Altera as alíneas B) dos n.ºs 3.º e 4.º do quadro «Taxas de armazenagem» previsto no artigo 10.º da tarifa de operações acessórias dos caminhos de ferro.

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Decreto n.º 48 548

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, exonerar do exercício, interino, das funções de Ministro das Comunicações o engenheiro José Albino Machado Vaz, Ministro das Obras Públicas, aprazendo-me declarar o fez com zelo, inteligência e acendrado patriotismo.

Publique-se.

Paços do Governo de República, 28 de Agosto de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar.

Decreto n.º 48 549

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, nomear o engenheiro José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz Ministro das Comunicações.

Publique-se.

Paços do Governo de República, 28 de Agosto de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública

Decreto n.º 48 550

Tornando-se necessário definir a competência disciplinar das entidades militares que desempenham funções directivas e de chefia nos Serviços Sociais e no Cofre de Previdência da Polícia de Segurança Pública, instituições criadas pelo Decreto-Lei n.º 42 794, de 31 de Dezembro

de 1959, e a última posta em execução pela Portaria n.º 18 836, de 24 de Novembro de 1961;

Usando da faculdade conferida no n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais do Exército que nos Serviços Sociais e no Cofre de Previdência da Polícia de Segurança Pública têm as categorias mencionadas no quadro anexo são atribuídos, em relação aos agentes sob as suas ordens directas, os limites de competência disciplinar fixados nos quadros discriminativos a que se refere o artigo 41.º do Regulamento Disciplinar do Pessoal da mesma corpo-

ração, aprovado pelo Decreto n.º 40 118, de 6 de Abril de 1955.

Art. 2.º Aos funcionários civis e outros servidores, não agentes, contratados ou assalariados, que prestam serviço nas instituições referidas no artigo anterior é aplicável o Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32 659, de 9 de Fevereiro de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*.

Limites de competência disciplinar atribuídas aos oficiais do Exército que nos Serviços Sociais e no Cofre de Previdência da Polícia de Segurança Pública desempenham funções directivas e de chefia

Designação de funções	Competência disciplinar (a)	
	Recompensas	Penas
1. Secretário-geral dos Serviços Sociais e vice-presidente do Cofre de Previdência:		
Oficial superior	Idêntica à dos comandantes da Polícia de Segurança Pública de Lisboa e do Porto.	Idêntica à dos comandantes da Polícia de Segurança Pública de Lisboa e do Porto.
Capitão	Idêntica à de comandante distrital.	Idêntica à de comandante distrital.
2. Presidente dos conselhos administrativos dos Serviços Sociais e do Cofre de Previdência:		
Oficial superior	Idêntica à dos comandantes da Polícia de Segurança Pública de Lisboa e do Porto.	Idêntica à dos comandantes da Polícia de Segurança Pública de Lisboa e do Porto.
Capitão	Idêntica à de comandante distrital.	Idêntica à de comandante distrital.

(a) Dos quadros discriminativos anexos ao Decreto n.º 40 118, de 6 de Abril de 1955.

Ministério do Interior, 28 de Agosto de 1968. — O Ministro do Interior, *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*.

**MINISTÉRIOS DO INTERIOR,
DA MARINHA E DAS COMUNICAÇÕES**

Portaria n.º 23 564

Em relação à zona do domínio público marítimo sob jurisdição da Administração dos Portos do Douro e Leixões (A. P. D. L.) a jusante da ponte da Arrábida, na margem esquerda do rio Douro e na orla marítima até à praia de Lavadores, mencionada no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, têm surgido na mesma Administração diversos pedidos de construções que, eventualmente, podem localizar-se, total ou parcialmente, dentro da referida zona. E isto seria susceptível de ocorrer por não ter sido ainda delimitada ali a área do domínio público marítimo com os terrenos de propriedade particular.

Reconhece-se, por outro lado, o prejuízo que representa para o bom aproveitamento do porto do Douro, nomeadamente das possibilidades de instalação de estaleiros de construção e reparação naval e de outras indústrias ligadas à actividades marítima e fluvial a autorização de construções que podem contender com a execução de futuros planos de expansão ou beneficiação portuária.

Impõe-se, assim, a nomeação de uma comissão que proceda ao estudo e delimitação da zona do domínio público marítimo sob jurisdição da Administração dos

Portos do Douro e Leixões para se evitar os inconvenientes que se deixam referidos.

Nestas condições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior, da Marinha e das Comunicações, que seja constituída uma comissão com aquelas finalidades, composta pelo capitão do Porto do Douro, que presidirá, por um representante da Administração dos Portos do Douro e Leixões e por um representante da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia.

Ministérios do Interior, da Marinha e das Comunicações, 28 de Agosto de 1968. — O Ministro do Interior, *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 48 551

Com fundamento na alínea a) do artigo 33.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, mediante proposta aprovada pelo Ministério das Finanças, nos termos do n.º 1.º

do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 362 905 246\$50, destinados a reforçar verba insuficientemente dotada e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º «Encargos da dívida pública»:

Artigo 1.º «Juros», n.º 1) «Dívida pública fundada, . . .», alínea 3 «Amortizável externa»:

Empréstimo de 12 milhões de dólares — Promissórias de 6 por cento de 1967 (e)	8 905 246\$50
---	---------------

Artigo 2.º «Amortizações», n.º 1) «Dívida pública fundada, a cargo da Junta do Crédito Público», alínea 2 «Externa»:

Empréstimo de 12 milhões de dólares — Promissórias de 6 por cento de 1967 (n)	354 000 000\$00
	362 905 246\$50

(n) Decreto-Lei n.º 47 296, de 31 de Outubro de 1966.

Art. 2.º Para compensação dos créditos previstos no artigo anterior, é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 20.º «Imposto de transacções», do actual orçamento das receitas do Estado.

Estes créditos foram registados na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.

Inspeção-Geral de Finanças

Decreto-Lei n.º 48 552

De acordo com os princípios de integração económica nacional e os compromissos internacionais assumidos pelo País em matéria fiscal, importa estabelecer perfeita igualdade de tratamento no imposto de consumo que incide sobre os cigarros, independentemente, portanto, do território, nacional ou estrangeiro, em que sejam fabricados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As alíneas a) e b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 766, de 30 de Junho de 1961, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º

a) 1.º grupo:

Cigarros:

Taxa de \$30 sobre cada maço ou caixa de 10 ou 12 cigarros, quando de peso superior a 7,5 g.

Taxa de \$50 sobre cada maço ou caixa de 20 ou 24 cigarros.

Taxa de 1\$ sobre cada maço ou caixa de 25 a 50 cigarros.

Taxa de 2\$50 sobre cada maço ou caixa de 51 a 100 cigarros.

b) 2.º grupo:

Cigarros:

Taxa de \$30 sobre cada maço ou caixa de 10 ou 12 cigarros, quando de peso superior a 7,5 g.

Taxa de \$50 sobre cada maço ou caixa de 20 ou 24 cigarros.

Taxa de 1\$ sobre cada maço ou caixa de 25 a 50 cigarros.

Taxa de 2\$50 sobre cada maço ou caixa de 51 a 100 cigarros.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Portaria n.º 23 565

Tornando-se necessário concretizar as convenientes condições e promover a execução, no ano económico em curso, do financiamento dos empreendimentos relativos ao sector das pescas, previstos no III Plano de Fomento, de harmonia com as normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 38 491, de 19 de Julho de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Marinha, o seguinte:

1. A Direcção-Geral da Fazenda Pública é autorizada a emitir a obrigação geral correspondente à 1.ª série de obrigações, nos termos referidos no Decreto-Lei n.º 48 491, de 19 de Julho de 1968, pelo montante de 150 000 000\$.

2. O juro nominal das obrigações será da taxa de 5 3/8 por cento ao ano, pagável aos semestres, em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano.

3. Os primeiros juros vencer-se-ão em 1 de Outubro de 1968, só sendo devidos a contar da data em que as

respectivas importâncias sejam entregues ao Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca pelas entidades tomadoras.

4. As obrigações desta série serão obrigatoriamente amortizadas ao par em dez unidades iguais, fazendo-se a primeira amortização em 1 de Outubro de 1973.

Ministérios das Finanças e da Marinha, 28 de Agosto de 1968. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Exploração e Material

3.ª Repartição

Portaria n.º 23 566

Verificando-se que as taxas que correspondem pela armazenagem das remessas de serviço internacional oneram o custo do transporte das mesmas em virtude de os importadores, devido a circunstâncias várias, não terem possibilidades de proceder ao seu desembaraço aduaneiro com a rapidez que seria para desejar;

Considerando o que lhe foi proposto pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e pela Sociedade Estoril;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do artigo 2.º do

Decreto-Lei n.º 27 665, de 24 de Abril de 1987, que as alíneas B) dos n.ºs 3.º e 4.º do quadro «Taxas de armazenagem», previsto no artigo 10.º da tarifa de operações acessórias, sejam alteradas como segue:

Designação	Unidade (indivisível)	Por período de 24 horas (indivisível)
3.º Mercadorias não constituindo ainda remessa ou constituindo remessa ou fracção de remessa de detalhe:		
B) Tráfego internacional:		
Até ao 15.º dia	100 kg	1\$00
Do 16.º ao 20.º dia	»	2\$00
Do 21.º ao 30.º dia	»	2\$50
Do 31.º ao 60.º dia	»	5\$00
A partir do 61.º dia	»	10\$00
4.º Mercadorias constituindo remessa ou fracção de remessa, de vagão completo:		
B) Tráfego internacional:		
Até ao 15.º dia	Tonelada	5\$00
Do 16.º ao 20.º dia	»	10\$00
Do 21.º ao 30.º dia	»	12\$50
Do 31.º ao 60.º dia	»	25\$00
A partir do 61.º dia	»	50\$00

Ministério das Comunicações, 28 de Agosto de 1968. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.